



PROCESSO TC – 06850/23

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Congo. Pregão Eletrônico nº 003/2022. Primeiros termos aditivos aos Contratos nº 16302/2022 e nº 16301/2022. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação e manutenção de prédios e logradouros públicos. Regularidade formal.

ACÓRDÃO AC1-TC 00541/24

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre a análise do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2019, decorrente de Adesão a Ata de Registro de preço baseada no Pregão Presencial nº 032/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Congo, tendo como objeto a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais e agregados, com valor homologado de R\$ 1.000.000,00, tendo por ordenador de despesa o senhor Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito da Urbe.

Pontuou a Auditoria, em peça técnica (fls. 30/32), que o mencionado contrato, bem como os quatro Termos Aditivos iniciais, foram analisados na esfera do Processo TC nº 08955/19, e que foram proferidas decisões nos Acórdãos AC2 - TC nº 01291/21 (regularidade da ARP e dos dois primeiros Termos Aditivos) e AC2 - TC 02591/22 (regularidade do terceiro e quarto Termos Aditivos).

Considerando que o acessório segue o principal, a Unidade de Instrução concluiu pela regularidade formal do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2019, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2019).

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de estilo, instante em que o Ministério Público de Contas, por meio de parecer oral, manifestou-se integralmente com a Instrução.

VOTO DO RELATOR:

A sugestão da Unidade Especialista está abalizada em decisão conexa. Saliente-se que a Segunda Câmara, ao julgar o Processo TC nº 08955/19, pronunciou-se em favor da regularidade do Contrato nº 009/2019, decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019, bem como dos quatro Termos Aditivos iniciais.

Diante dos julgamentos anteriores, e considerando inexistirem indícios de falhas na análise do quinto Termo Aditivo, voto em sintonia com a jurisprudência precedente, pela regularidade formal também do quinto Termo Aditivo



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06850/23, ACÓRDÃO à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2019, decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 5 de Abril de 2024 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2024 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2024 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO